

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/023864

RECORRENTE: RAFAEL LACERDA SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000170286

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem com duplê apreendido por autoridade policial em data anterior à infração. Documentos que não conseguem relativizar a fé pública do agente autuador. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 209-A do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 19/11/2023, **na Rodovia BA526 KM 15,4(...)**, na cidade de Salvador – Bahia.

Depreende-se que O Recorrente suscita a existência de clonagem colacionando Boletim de Ocorrência de autoridade policial que supostamente apreendeu veículo clone, entretanto, a infração tem data posterior à apreensão do veículo clone. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários à apreciação do recurso..

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração o que sugere uma suposta clonagem veicular. Acosta Notícia crime própria e da autoridade policial que apreendeu um veículo ostentando a mesma placa do seu veículo, contudo, a apreensão do veículo duplê se deu em 21/08/2023 e a infração é data de 19/11/2023, não sendo a infração cometida pelo veículo duplê, pois apreendido, conforme Ocorrência Policial 202314007 da Segurança Pública do Estado de Sergipe.

Ade atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ficou evidente em provas, posto que o documento acostado só ratifica que só poderia ser o veículo original e de propriedade do Recorrente, visto que o duplê encontra-se apreendido desde 21/08/2023 conforme fundamentado acima.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu veículo ao menos quanto a infração guerreada que foi lavrada quando o duplê não mais circulava, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de for ma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem) primeiro por faltar prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000170286 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra: **RAFAEL LACERDA SOUZA**.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000170286** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de Maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI